



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Marmeiro, 05 de janeiro de 2026.

Processo Administrativo Eletrônico (PAE) n° 2613/2025

Departamento de Administração e Planejamento

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N° 0912025

IMPUGNANTE: J P BELEZE 54.054.937/0001-79

I – Objeto

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **J P Beleze** contra disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 091/2025, especificamente quanto à limitação geográfica e atendimento a normatizações do INMETRO.

A impugnante sustenta que o Edital conteria cláusula restritiva ao limitar a participação exclusivamente a empresas sediadas num raio de no máximo 150 km da sede do município, alegando violação aos princípios da isonomia, competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa.

Entretanto, não assiste razão à impugnante, pelos fundamentos a seguir expostos.

O Pregão Eletrônico nº 091/2025 tem por objeto, entre outros, a prestação de serviços de ressellagem/recapagem de pneus, serviço contínuo e recorrente, essencial à manutenção da frota municipal, diretamente relacionado à continuidade dos serviços públicos.

O item 4.4.2 do Edital apresenta justificativa expressa, prévia e motivada para a adoção de limitação geográfica de 150 km para os LOTES/GRUPOS 04 e 07 a 20, considerando, entre outros fatores:

- a necessidade de agilidade na coleta, devolução e eventual substituição dos pneus;
- a redução de riscos logísticos, especialmente em situações emergenciais;
- a otimização de custos indiretos, tais como transporte, tempo de parada de veículos e impactos operacionais;
- o fomento ao desenvolvimento econômico local e regional, conforme autorizado pelo ordenamento jurídico.

Trata-se, portanto, de motivação concreta, alinhada ao planejamento da contratação e às necessidades específicas da Administração.

A impugnante sustenta que a restrição geográfica violaria os princípios da isonomia e da competitividade. Todavia, não lhe assiste razão.

A Lei Complementar nº 123/2006, em especial o art. 47 e o art. 48, autoriza expressamente a adoção de tratamento diferenciado e favorecido às MPE, inclusive com vistas à promoção do desenvolvimento local e regional.





MUNICÍPIO DE MARCELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

304

A legislação admite, de forma clara, que os benefícios ali previstos sejam utilizados de maneira justificada, o que efetivamente ocorreu no presente edital.

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão nº 2122/2019, reconheceu a possibilidade jurídica de licitação exclusiva para MPE local ou regional, desde que motivada, exatamente como no caso em análise.

A Administração Pública não está obrigada a maximizar o número de licitantes, mas sim a selecionar a proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

A proposta mais vantajosa não se resume ao menor preço nominal, devendo considerar:

- custos indiretos;
- riscos operacionais;
- tempo de execução;
- impacto na continuidade dos serviços públicos.

No caso concreto, a limitação territorial:

- não impede a competição, pois há pluralidade de empresas aptas a prestar os serviços dentro da área delimitada;
- amplia a eficiência da contratação, especialmente diante da natureza do serviço.

Assim, não se sustenta a alegação de prejuízo à vantajosidade ou de direcionamento do certame.

Diferentemente do alegado pela impugnante, o serviço de ressolagem de pneus não é meramente industrial, mas envolve:

- coleta frequente;
- transporte contínuo;
- prazos reduzidos para devolução;
- possibilidade de reexecução ou substituição imediata em caso de não conformidade atestada no recebimento.

A proximidade geográfica impacta diretamente a eficiência do contrato, sendo plenamente razoável a opção administrativa adotada, nos termos do princípio da discricionariedade técnica, desde que motivada, como efetivamente ocorreu.

Quanto à exigência de certificação dos materiais junto ao INMETRO, o próprio impugnante reconhece sua legalidade, nos termos da Portaria INMETRO nº 433/2021, vigente.

No tocante à exigência de certificação da banda de rodagem, assiste razão parcial ao impugnante, na medida em que a Portaria INMETRO nº 56/2004 foi revogada pela Portaria nº 257/2020, não subsistindo obrigatoriedade legal atual de apresentação de laudo específico para a banda de borracha.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/01/2026 10:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://ic.ipm.com.br/pb56682494b687>





MUNICÍPIO DE MARCELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Desta forma, ficam justificadas as exigências mínimas expressas no Edital, porém, considerando a profundidade da discussão no âmbito legal, e limitando-se este Agente Público ao conhecimento prático do assunto, limita-se este documento ao campo opinativo, julgando-se necessário acessoramento da Procuradoria Jurídica do município para fundamentação e emissão de parecer para embasar qualquer decisão com relação as alegações da impugnante.

**Rogério Pereira de Melo
Chefe de Divisão de Compras
Departamento de Administração e PLanejamento**





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Marmeiro, 06 de janeiro de 2026.

Processo Administrativo Eletrônico (PAE) n° 2613/2025
Departamento de Administração e Planejamento
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO N° 091/2025

IMPUGNANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP, CNPJ 58.619.644/0001-42

I – Objeto

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP** contra disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 091/2025, especificamente quanto à limitação geográfica.

A impugnante sustenta que o Edital conteria cláusula restritiva ao limitar a participação exclusivamente a empresas sediadas num raio de no máximo 150 km da sede do município, alegando violação aos princípios da isonomia, competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa e julgamento objetivo.

Entretanto, não assiste razão à impugnante, pelos fundamentos a seguir expostos.

O Pregão Eletrônico nº 091/2025 tem por objeto, entre outros, a prestação de serviços de ressellagem/recapagem de pneus, serviço contínuo e recorrente, essencial à manutenção da frota municipal, diretamente relacionado à continuidade dos serviços públicos.

O item 4.4.2 do Edital apresenta justificativa expressa, prévia e motivada para a adoção de limitação geográfica de 150 km para os LOTES/GRUPOS 04 e 07 a 20, considerando, entre outros fatores:

- a necessidade de agilidade na coleta, devolução e eventual substituição dos pneus;
- a redução de riscos logísticos, especialmente em situações emergenciais;
- a otimização de custos indiretos, tais como transporte, tempo de parada de veículos e impactos operacionais;
- o fomento ao desenvolvimento econômico local e regional, conforme autorizado pelo ordenamento jurídico.

Trata-se, portanto, de motivação concreta, alinhada ao planejamento da contratação e às necessidades específicas da Administração.

A impugnante sustenta que a restrição geográfica violaria os princípios da isonomia e da competitividade. Todavia, não lhe assiste razão.

A Lei Complementar nº 123/2006, em especial o art. 47 e o art. 48, autoriza expressamente a adoção de tratamento diferenciado e favorecido às MPE, inclusive com vistas à promoção do desenvolvimento local e regional.

A legislação admite, de forma clara, que os benefícios ali previstos sejam utilizados de maneira justificada, o que efetivamente ocorreu no presente edital.





MUNICÍPIO DE MARCELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão nº 2122/2019, reconheceu a possibilidade jurídica de licitação exclusiva para MPE local ou regional, desde que motivada, exatamente como no caso em análise.

A Administração Pública não está obrigada a maximizar o número de licitantes, mas sim a selecionar a proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

A proposta mais vantajosa não se resume ao menor preço nominal, devendo considerar:

- custos indiretos;
- riscos operacionais;
- tempo de execução;
- impacto na continuidade dos serviços públicos.

No caso concreto, a limitação territorial:

- não impede a competição, pois há pluralidade de empresas aptas a prestar os serviços dentro da área delimitada;
- amplia a eficiência da contratação, especialmente diante da natureza do serviço.

Assim, não se sustenta a alegação de prejuízo à vantajosidade ou de direcionamento do certame.

Diferentemente do alegado pela impugnante, o serviço de recapagem de pneus não é meramente industrial, mas envolve:

- coleta frequente;
- transporte contínuo;
- prazos reduzidos para devolução;
- possibilidade de reexecução ou substituição imediata em caso de não conformidade atestada no recebimento.

A proximidade geográfica impacta diretamente a eficiência do contrato, sendo plenamente razoável a opção administrativa adotada, nos termos do princípio da discricionariedade técnica, desde que motivada, como efetivamente ocorreu.

Desta forma, ficam justificadas as exigências mínimas expressas no Edital, porém, considerando a profundidade da discussão no âmbito legal, e limitando-se este Agente Público ao conhecimento prático do assunto, limita-se este documento ao campo opinativo, julgando-se necessário acessoramento da Procuradoria Jurídica do município para fundamentação e emissão de parecer para embasar qualquer decisão com relação as alegações da impugnante.

**Rogério Pereira de Melo
Chefe de Divisão de Compras
Departamento de Administração e Planejamento**

